# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### ACÓRDÃO № 732/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11153/2014.

**Apensos:** Processos nº. 11256/2014. **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Câmara Municipal do Careiro da Várzea.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Agostinho Ferreira Neto, Presidente da Câmara.

**6- Unidade Técnica**: DICAMI - Relatório Conclusivo n.º 57/2014 (fls. 589/617) e DICOP – Relatório Conclusivo nº. 142/2014 (fls. 621/640).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n.º 2245/2014-MP-CASA (fls. 641/643), da lavra do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal do Careiro da Várzea. Exercício de 2013.

Regular com ressalvas. Procedência da representação apensa. Determinação e recomendação à origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 JULGAR, REGULAR COM RESSALVAS, as Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Agostinho Ferreira Neto, Presidente do Legislativo Municipal à época dos fatos;
- **9.2 JULGAR PROCEDENTE** a Representação contida nos autos apensos n.º 11.256/2014 em razão de não haver justificativas para criação do portal de transparência da Câmara Municipal de Careiro da Várzea fora do prazo estabelecido pelo art. 73-B, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **9.3 DETERMINAR,** com fulcro nas disposições do art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, ao responsável que:
- **9.3.1-** obedeça à regra imposta pelo art. 21 da Lei Municipal n.º 439, de 13 de dezembro de 2011 (restrição n.º 03 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI);
- **9.3.2-** não edite portarias concedendo diária, desprovidas de assinatura do ordenador de despesas (restrição n.º 05 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI);
- **9.3.3-** não edite, em respeito ao princípio da impessoalidade, portarias concedendo diária a si mesmo (restrição n.º 06 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI);



# TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 732/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.3.4- providencie, no prazo de 30 dias (art. 5º, XII, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM), a atualização do portal de transparência da Câmara Municipal de Careiro da Várzea sob pena de ser imputada multa por descumprimento de decisão proferida por este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Deverá ainda a mencionada atualização ser realizada nos moldes sugeridos pela distinta DICAMI às fls. 608 dos autos a fim de que o controle social previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal seja, de fato, executado;

#### 9.4- RECOMENDAR à origem que:

- **9.4.1-** proceda aos expedientes necessários à retificação do item 4 do Anexo III da Lei Municipal n.º 439, de 13 de dezembro de 2011 (restrição n.º 02 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI);
- **9.4.2-** os pareceres jurídicos sejam elaborados com fundamento em doutrina e jurisprudência a fim de que sejam evitados eventuais danos ao interesse público (restrição n.º 07 do Relatório Conclusivo n.º 57/2014-DICAMI);
- **9.4.3-** instrua, de maneira robusta, os processos licitatórios e de pagamento a fim de que as demandas deste Tribunal sejam atendidas de maneira célere, bem como os anseios da sociedade.
- 10- Ata: 44ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2014.
- **12- Conselheiros:** Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral